ACÓRDÃO - AC00 - 1183/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2516/2018
PROTOCOLO	: 1890539
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência parcial de documentos obrigatórios e a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e a aplicação de multa a responsável; assim como tornam pertinente a recomendação aos atuais ordenadores de despesas para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas não se repitam quando da remessa das futuras prestações a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, **pelos seguintes motivos**: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; e (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, conforme item 2.3.5, do voto; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenador de despesa: **ANGELO CHAVES GUERREIRO**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 5342/2019**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições técnicas.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 13577/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, solicitou intimação do jurisdicionado, para que se manifestasse acerca das irregularidades, o que foi concedido pelo conselheiro relator, consoante o termo de intimação **INT – G. WNB – 13112/2019 (fl. 184)**, por conseguinte o gestor se manifestou com novos documentos e justificativas (fls. 192-225).

Em sede reanálise a equipe técnica conclui que os documentos atendem as impropriedades elencadas e conclui que a prestação de conta está em **conformidade**, conforme relatório **ANA – DFCGG/CCM – 3323/2020 (fls. 227-235)**, entretanto a auditoria do corpo especial discorda e opina no sentido de que as contas permanecem **irregulares**, consoante parecer **PAR – GACS PSS – 11408/2020 (fls. 237-256)**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 1ª PRC – 5295/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 3.232/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 190.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, entretanto, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	190.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	450.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**640.000,00**

Fonte: Peça 34, (fl. 140).

Contudo, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Déficit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	453.221,89
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	6.565,80
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**(446.656,09)**

Fonte: Peça 34, (fls. 141-142).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 446.656,09, em consonância com o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	1.896.960,32
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**1.896.960,32**

Fonte: Peças 34, (fl. 31) e peça 19, (fl. 46).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 1.896.960,32, e não há obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Verifica-se que, regularmente intimado, o gestor se manifestou, contudo, nem todas as justificativas e documentos sanaram as irregularidades, fato este que levou parte dos técnicos desta Corte de Contas a concluírem pela irregularidade das contas.

Em sede de reanálise a equipe técnica concluiu que a prestação de contas está em conformidade, porém a auditoria do corpo especial, numa visão mais aprofundada, percebeu que havia irregularidades que não poderiam ser sanadas apenas com a documentação e as justificativas enviadas pelo gestor, passamos ao comentário desses destaques, a saber:

2.3.1 - O Parecer do Controle Interno foi assinado por servidor em cargo de livre nomeação e exoneração e também não demonstra quaisquer procedimentos efetuados no sentido de acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial. Neste sentido entendo caber recomendação, a fim de que o cargo de Controlador Interno seja provido de servidor efetivo, nomeado por concurso público, com o conhecimento técnico para tanto, assim como a melhoria na redação do parecer.

2.3.2 - Sobre o fato de as demonstrações contábeis terem sido reabertas após o término do exercício, configura conduta vedada pela legislação contábil e, assim, concordo com a auditoria do corpo especial, que em seu parecer abordou muito bem o assunto (fls. 246-254):

> *"A regra é simples, quando a versão publicada não apresenta inconsistências, conseguimos comprovar que aquele demonstrativo c/ divergência em formato "Xml" está com inconsistências devido a problemas de importação. Porém, quando a versão publicada está equivocada, resta caracterizada a escrituração irregular. É uma questão de contemporaneidade dos documentos contábeis, é preciso comparar documentos produzidos à mesma época, não documentos reenviados, nos quais o gestor assume que precisou fazer "ajustes na contabilidade" e por isso alterou os Demonstrativos e republicou".*

O próprio MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, traz a forma de correção, portanto, neste item, acolho a posição técnica da auditoria e entendo que a conduta incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS;

2.3.3 - Relativo à ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, o gestor alega que não enviou o inventário porque não existia bens em nome do fundo, contudo, conforme parecer da auditoria, constava saldo patrimonial anterior no valor de R$ 9.676,00 *(fonte: TC/6887/2017, prestação de contas do exercício anterior*), logo, deve haver o controle patrimonial feito no inventário ou a transferência contábil com baixas nos demonstrativos contábeis dos bens do fundo para a unidade gestora da prefeitura municipal e, se estiver ausente, permanece a irregularidade, em desacordo com art. 42, inciso IV da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS;

2.3.4 - Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação para que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008;

2.3.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro:

- Para a irregularidade do **item 2.3.2**, aplica-se **40 (quarenta) UFERMS**, por tratar-se escrituração irregular das contas públicas;
- Para a irregularidade do **item 2.3.3**, são **20 (vinte) UFERMS**, por sustentar-se de omissão e sonegação no envio de documentos obrigatórios.

Totalizando a quantia de **60 (sessenta) UFERMS**, a serem aplicadas ao responsável.

Conclui-se, portanto, que diante das irregularidades elencadas, a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, CPF: 112.713.688-70, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.5, deste voto**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo

prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm